



## PROJETO DE LEI Nº 183/2021

### DISPÕE SOBRE AS SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas, com enfoque na humanização, para atenção a gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

**Parágrafo único.** Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante.

**Art. 2º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

**Art. 3º** Para efeitos da presente Lei, será considerada ofensa verbal ou física:

I — tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II — ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer característica, ato físico ou comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III — não responder a queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

IV — tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;

V — induzir a gestante a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VI — recusar atendimento ao parto;

VII — impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

VIII — impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;

IX — submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em desacordo com as normas regulamentadoras;

X — realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XI — manter detentas em trabalho de parto algemadas;



XII — realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XIII — demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIV — submeter a mulher e ou o recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XV — submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVI — impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XVII — obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

**Art. 4º** Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 4º desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§4º O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica ficará impossibilitado de receber repasses governamentais.

**Art. 5º** A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

**Art. 6º** O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 22 de novembro de 2021.



## JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Em Parauapebas, de acordo com dados do Ministério da Saúde, são realizados cerca de 365 partos por mês, o que coloca nosso município como um dos campeões em natalidade no Pará. Mas como nossas mulheres têm sido assistidas, do ponto de vista dos cuidados clínicos em nível da saúde pública, nesse momento tão importante de sua vida?

No passado, vimos nosso município envolvido em repercussão nacional negativa por conta de casos vergonhosos de violência obstétrica. Em 2016, devido a incidentes ocorridos na cidade, houve explosão pela procura de parteiras, já que muitas mulheres se diziam com medo de realizar parto hospitalar que pusesse em risco sua vida e a do bebê.

Ante a inexistência de legislação federal sobre o tema e em razão da ausência de conceito específico do que seria a violência obstétrica, **este Projeto de Lei tem em vista elencar as situações que caracterizariam a violência obstétrica, bem como assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a partir de um marco regulatório inédito no município que visa ao bem-estar das parauapebenses.**

A medida aqui proposta também objetiva respaldar legalmente tanto os profissionais da saúde quanto mulheres e seus bebês, conciliando a atuação da equipe médica e demais profissionais com a autonomia da mulher. Vale destacar que a violência obstétrica não tem apenas como vítima a mulher, mas também a criança.

Destaco que este projeto não faz qualquer referência à criação de cargos ou a aumento de remuneração do funcionalismo, tampouco cria atribuições para órgãos da Administração. Ainda assim, encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê “o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”

Logo, como o projeto mostra-se plenamente constitucional e trata de matéria relevante de interesse local, tendo em vista a cada vez crescente realização de partos em nosso município, peço a aprovação dos nobres colegas desta Casa de Leis, na certeza de que daremos um passo importante para garantir dignidade à mulher e preservar a vida dela e de seu bebê antes, durante e após o parto.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

---

**Eliene Soares Sousa da Silva**  
**Vereadora (MDB)**